



Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 044/025

MATÉRIA: Emendas Aditivas e/ou Modificativas números 015, 016, 017, 018, 019, 020 e 021 de 2025 – que Alteram a Redação do Projeto de Lei n.º 031/2025.

DATA DE PROTOCOLO DAS MATÉRIAS: 18/08/2025

AUTORIA: Vereadora Sarita Moraes de Souza

RELATORIA: Ver. Douglas Lacerda

CONCLUSÃO DO RELATOR: Favorável à tramitação da matéria.

EMENTA: - Emendas Aditivas e/ou Modificativas números 015, 016, 017, 018, 019, 020, e 021 de 2025 – que Alteram a Redação do Projeto de Lei n.º 031/2025.

I – PARECER

Tratam-se de sete Emendas Modificativas e/ou Aditivas de números 015, 016, 017, 018, 019, 020, e 021 de 2025 – que Alteram a Redação do Projeto de Lei n.º 031/2025.

Cumprе esclarecer que esta Comissão optou por tratar das Emendas num único Parecer devido ao fato de serem as mesmas provenientes do mesmo Projeto de Lei, que dispõe sobre a utilização de contêineres como unidades móveis ou fixas para fins de prestação de serviços no Município de Santa Teresa.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

Justificam-se as proposições das Emendas analisadas por esta Comissão, a intenção de assegurar a definição de contêineres fixos e móveis; dar garantia de igualdade de tratamento ao Microempreendedor individual na isenção de alvará ou taxas conforme legislação municipal; busca alinhar prazos à legislação vigente, estar em consonância à legislação sanitária; estabelecer parâmetros de multas e a remissão ao Código de Posturas e Plano Diretor Municipal em caso de omissões.

É o breve relatório.

As Emendas são meios legais e hábeis a colaborar na construção ou aprimoramento do Projeto de Lei n.º 031/2025 de interesse da municipalidade.

Segundo previsto no Regimento desta Casa, em seu artigo 136 a Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, e pode ser, como no caso em tela, Emenda Modificativa ou Aditiva, pois vem alterar a proposta apresentada no projeto original.

DA EMENDA MODIFICATIVA N.º 015/2025

Esta Emenda acrescenta ao artigo 2º do Projeto de Lei 031/2025 os incisos I e II conceituando os contêineres fixos e móveis:

I – Contêiner fixo: aquele instalado em local permanente, vinculado a alvará de funcionamento por prazo indeterminado;

II – Contêiner móvel ou itinerante: aquele destinado a atividades eventuais ou ambulantes, com instalação por prazo determinado e licença precária, nos termos do Código de Posturas. (NR)





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

DA EMENDA ADITIVA 016/2025

O caput do artigo 6º do Projeto de Lei 031/2025 prevê que a aprovação de projeto, concessão de Licença de construção e obtenção de Alvará de Funcionamento seguirá a tramitação processual e os moldes da legislação vigente, quanto documentações, ritos e taxas.

A Emenda em análise vem acrescentar os §§1º e 2º, ressaltando as isenções previstas no Código de Posturas ao Microempreendedor Individual e a observâncias dos critérios de isenção ou redução de taxas conforme legislação municipal.

DA EMENDA ADITIVA 017/2025

O artigo 4º do Projeto de Lei 031/2025 especifica algumas vedações para a instalação de contêineres. Já a Emenda reforça a necessidade de se observar as regras de zoneamento e de uso do solo estabelecidas no Código de Posturas e no Plano Diretor Municipal, devendo prevalecer sempre a norma mais restritiva.

DA EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA 018/2025

A proposta da Emenda aqui analisada substituiu o termo o termo utilizado de “instalação de curto prazo” para “instalação de contêineres itinerantes ou provisórios”, previu a possibilidade de renovação do alvará a critério do município. Acrescentou ainda, o §1º que prevê para os contêineres fixos a validade do alvará será indeterminada, salvo disposição em contrário, devendo ser seguida a tramitação processual da legislação vigente.

Já o §2º fala em não haver hipótese de categoria intermediária de contêineres que não estiver prevista em Lei.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

DA EMENDA MODIFICATIVA 019/2025

Esta Emenda modifica o inciso II do Projeto de Lei 031/2025, que determina o dever de os contêineres atender às normas de segurança, acessibilidade, higiene e proteção ambiental, para a seguinte redação:

II – Atender às normas de segurança, acessibilidade, higiene e proteção ambiental, bem como às exigências sanitárias previstas no Código de Posturas e nas legislações específicas sobre comércio de alimentos e vigilância sanitária. (NR)

DA EMENDA ADITIVA 020/2025

A pretensão da Emenda em análise é de criar penalidade específicas no Projeto de Lei 031/2025 para servir de parâmetro para a fiscalização do município. Assim é o texto sugerido na Emenda:

Art. 7-A - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas Municipais, sem prejuízo de multa específica a ser regulamentada por decreto, no valor de 105 VRTE a 1.060 VRTE, conforme a gravidade da infração e a reincidência.

Importante esclarecer que depois que a lei estabelece a multa, o decreto poderá ser editado para detalhar como ela será aplicada. No entanto, deverá ser apenas para regulamentar, não podendo inovar ou criar algo além do que a lei já prevê, mas complementar e explicar os aspectos práticos da multa.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

DA EMENDA ADITIVA 021/2025

Esta Emenda retira do texto original do Projeto de Lei a possibilidade de ser interpretada uma margem ampla ao Executivo para inovar por decreto. A emenda ajusta a redação, restringindo a regulamentação sem permitir usurpação da competência legislativa.

Art. 8º As omissões desta Lei serão resolvidas com base no Código de Posturas e no Plano Diretor Municipal, podendo ser regulamentadas por Decreto, sem inovar em matéria reservada à lei. (NR)

Não foi vislumbrado qualquer impedimento legal às suas tramitações, uma vez que não interfere nas competências privativas de outras esferas de governo, tão pouco, cria aumento de despesas perante o Poder Executivo Municipal.

No que se refere à competência legislativa, cabe ao Chefe do Poder Legislativo a propositura do Projeto de Lei, todavia, as Emendas são possíveis de serem apresentadas pelo Poder Legislativo, como no caso em tela.

A sugestão proposta pela nobre vereadora coaduna com os princípios Constitucionais que regem a administração pública, está em sintonia com a Lei Orgânica, portanto, não se revestem de ilegalidade as emendas.

II - DA REDAÇÃO DO TEXTO LEGAL

No tocante ao texto das Emendas, não foram observados qualquer necessidade de alteração ou correção.





Câmara Municipal de Santa Teresa

Estado do Espírito Santo

III – CONCLUSÃO

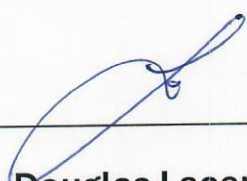
Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre às Emendas, cingir-se-á aos aspectos jurídicos com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio.

No que diz respeito ao mérito da matéria posta em discussão, a análise última incumbe aos senhores vereadores, aprovando ou não, conforme discussão prévia a acontecer em plenário.

Cabe-nos, em sede de análise por esta Comissão, informar que as matérias apreciadas nas **Emendas de números 015, 016, 017, 018, 019, 020, e 021 de 2025**, estão de acordo com a Lei Orgânica Municipal no que tange a competência desta Casa para propor e apreciá-las. Sendo assim, por não encontrar impedimentos de ordem legal que impeça sua regular tramitação, **VOTO PELA E LEGALIDADE E FAVORÁVEL** à tramitação das Emendas acima especificadas e, no **MÉRITO, SOU PELAS SUAS APROVAÇÕES**.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 09 de setembro de 2025.


Ver. Douglas Lacerda (Podemos)

Relator

De acordo:


Ver.^a Sarita Moraes de Souza (União Brasil)

Presidente

De acordo:


Ver. Sandrão (PSDB)

Vogal

